

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO**

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 38/2017

Autor: Poder Executivo

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE MATO GROSSO – FUNREBOM, SEDIADO NO MUNICÍPIO DE JUÍNA – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a este departamento jurídico, para emissão de parecer, o projeto de Lei Ordinária nº 37/2017, de autoria do chefe do Poder Executivo. Em síntese, tal projeto tem por finalidade criar o Fundo Municipal de Reequipamento do Estado de Mato Grosso – FUNREBOM, e instituir taxa de combate e prevenção e combate a incêndio.

É sucinto o relatório. Passo a análise jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Incompetência do Município para Instituir Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio

A ideia inicial do Projeto de Lei Ordinária n.º 38/2017, conforme se infere da leitura da Mensagem n.º 46/2017 em anexo, é a de angariar “recursos para reequipamento, aprimoramento técnico profissional, aquisição de materiais permanentes, realização de estudos e vistoria em planos e sistemas de prevenção e combate a incêndio, construção e conservação de instalações da Organização de Bombeiros com Sede em Juína-MT”.

Em que pese a justificativa seja nobre, é cediço que o Município não é competente para legislar sobre tais assuntos, pois consoante bem determina o artigo 144, da Constituição Federal de 1988, trata-se de competência estadual. Vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

...

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares (grifos nossos).

Em sendo assim, não cabe ao Município de Juína –MT versar sobre a matéria pretendida, pois lhe foge a competência.

Para corroborar com esse entendimento, **o Supremo Tribunal Federal, no dia 24 de maio de 2017 exarou decisão no RE 643247, com repercussão geral reconhecida, em que deixou clara a constitucionalidade da cobrança de taxa de combate a incêndios por municípios**, conforme os senhores poderão acompanhar pela notícia publicada no sitio eletrônico daquele tribunal, que segue anexa a esse parecer.

Por tudo o que foi dito, infere-se que não há possibilidade jurídica para que tal projeto continue tramitando nessa Egrégia Casa de Leis, afinal, afronta diretamente as normas jurídicas do nosso Ordenamento Pátrio.

III- CONCLUSÃO

Face ao exposto e analisando o contexto do projeto de lei, conclui-se que a sua matéria não está de acordo com as disposições da Constituição Federal, razão pela qual, já nasceria eivado de vício de constitucionalidade caso fosse aprovado pelos ilustres edis.

Sendo assim, o Departamento Jurídico OPINA pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 24 de maio de 2017.



Erica Moreira Pacheco
Advogada
OAB/MT 22958/O



Brasília, 25 de maio de 2017 - 08:25 Imprimir

Notícias STF

Quarta-feira, 24 de maio de 2017

Cobrança de taxa de combate a incêndios por municípios é constitucional

Por 6 votos a 4, o Supremo Tribunal Federal (STF), na manhã desta quarta-feira (24), manteve decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que julgou constitucional a cobrança da Taxa de Combate a Sinistros (Lei Municipal 8.822/1978), criada com o objetivo de resarcir o erário municipal do custo da manutenção do serviço de combate a incêndios.

A decisão seguiu o voto do relator do processo, ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 643247, interposto pelo Município de São Paulo contra a decisão do TJ-SP. O RE teve repercussão geral reconhecida e a decisão tomada nesta manhã será aplicada a outros 1.436 casos.

Votos

O julgamento da matéria começou em agosto de 2016, quando o ministro Marco Aurélio afirmou que a Constituição Federal (artigo 144) atribui aos estados, por meio dos Corpos de Bombeiros Militares, a execução de atividades de defesa civil, incluindo a prevenção e o combate a incêndios.

Na ocasião, ele afirmou que "as funções surgem essenciais, inerentes e exclusivas ao próprio estado, que detém o monopólio da força". Para o relator, é inconcebível que o município venha a substituir-se ao estado por meio da criação de tributo sobre o rótulo de taxa.

Ainda segundo o ministro Marco Aurélio, à luz do artigo 145 da Constituição, estados e municípios não podem instituir taxas que tenham como base de cálculo mesmo elemento que dá base a imposto, uma vez que incidem sobre serviços usufruídos por qualquer cidadão, ou seja, indivisíveis.

Votaram no mesmo sentido, na sessão de agosto de 2016, os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber. Hoje os ministros Ricardo Lewandowski e Cármem Lúcia uniram-se à corrente majoritária.

Divergência

O ministro Luiz Fux foi o primeiro a divergir do relator quando o julgamento foi iniciado, em 2016. Para ele, a segurança pública, segundo o artigo 144 da Constituição, é responsabilidade de todos. O ministro afirmou ainda que a taxa instituída pelo município paulista se refere somente a prédios construídos, o que confere a ela um caráter de divisibilidade. Fux também citou doutrina sobre o tema em defesa da constitucionalidade de cobrança da taxa pelo município especificamente em imóveis construídos.

Hoje, o ministro Fux foi acompanhado pelos ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes.

RR/CR

Leia mais:

18/08/2016 - Suspensão julgamento sobre cobrança de taxa de combate a sinistro por municípios

Processos relacionados

RE 643247

<< Voltar

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70175-900 Telefone: 55.61.3217.3000